



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico; altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico, com a finalidade de conservar espécies nativas de relevância cultural, proteger conhecimentos tradicionais associados, valorizar línguas, práticas de manejo, sistemas alimentares, formas de transmissão intergeracional e fortalecer povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais guardiões da biodiversidade na Amazônia Legal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico será implementada de forma integrada às políticas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

meio ambiente, biodiversidade, clima, cultura, educação, ciência, tecnologia, inovação, saúde, segurança alimentar e nutricional, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, desenvolvimento sustentável e economia da sociobiodiversidade, observadas as competências dos entes federativos e a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos e entidades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – patrimônio biocultural amazônico: o conjunto dinâmico e indissociável formado pela biodiversidade, pelos territórios, pelas línguas, pelos conhecimentos, pelas práticas culturais, espirituais, alimentares, medicinais, agrícolas, extrativistas, florestais, pesqueiras e de manejo desenvolvidas, conservadas e transmitidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais na Amazônia Legal;

II – espécie nativa de relevância cultural: espécie da flora, da fauna, de fungos, de microrganismos ou de outros componentes da biodiversidade nativa associada a usos, saberes, práticas, narrativas, rituais, alimentação, medicina tradicional, artesanato, manejo, construção, agricultura, extrativismo, cosmologias, vocabulários ou formas de organização social de povos e comunidades;

III – conhecimento tradicional associado: informação ou prática de povo indígena, comunidade quilombola, povo ou comunidade tradicional sobre propriedades, usos diretos ou indiretos, manejo, conservação, preparo, cultivo, coleta, beneficiamento, processamento, significado cultural ou relação simbólica com componente da biodiversidade, nos termos da legislação específica;

IV – comunidade guardiã da biodiversidade: povo indígena, comunidade quilombola, povo ou comunidade tradicional que conserve, maneje, transmita ou proteja espécies nativas, ecossistemas, paisagens,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conhecimentos, práticas e expressões culturais vinculados ao patrimônio biocultural;

V – área de relevância biocultural: território, paisagem, ecossistema, roçado, quintal agroflorestal, área de coleta, lago, igarapé, várzea, terra firme, castanhal, seringal, sistema agrícola tradicional, área de pesca, área de manejo ou outro espaço associado à conservação de espécies nativas de relevância cultural e à continuidade de conhecimentos tradicionais;

VI – dados bioculturais sensíveis: informações sobre localização de espécies de uso tradicional, práticas espirituais, medicinais ou rituais, protocolos comunitários, formas de preparo, usos terapêuticos, manejo, narrativas, imagens, registros sonoros, vocabulários, nomes tradicionais, mapas, rotas de coleta, áreas de manejo ou quaisquer informações cuja divulgação possa gerar apropriação indevida, exploração econômica não autorizada, ameaça territorial, discriminação, exposição cultural indevida, coleta predatória ou dano aos povos e comunidades detentores;

VII – protocolo comunitário: instrumento elaborado por povo indígena, comunidade quilombola ou povo ou comunidade tradicional, segundo suas formas próprias de organização, representação e deliberação, que estabelece regras, procedimentos, autoridades legítimas, condições e limites para acesso a território, conhecimentos, práticas, imagens, registros, recursos naturais, expressões culturais e dados bioculturais sensíveis;

VIII – consulta prévia, livre e informada: processo de escuta e participação realizado antes da adoção de medida administrativa ou legislativa suscetível de afetar diretamente povos indígenas, comunidades quilombolas ou demais povos e comunidades tradicionais, com informação adequada, linguagem acessível, tempo suficiente de deliberação e respeito às formas próprias de organização e representação;

IX – consentimento prévio informado: manifestação de concordância, autorização ou anuência para acesso a conhecimento tradicional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

associado de origem identificável, pesquisa, registro, documentação, divulgação, uso ou compartilhamento de dado biocultural sensível, obtida antes da realização da atividade, sem coação, com informação adequada, linguagem acessível e respeito aos protocolos comunitários e às formas próprias de deliberação dos povos e comunidades envolvidos.

§ 1º A identificação de área de relevância biocultural não cria, por si só, nova categoria fundiária, unidade de conservação, limitação administrativa, restrição territorial ou regime especial de propriedade.

§ 2º O disposto nesta Lei não altera o regime jurídico das terras indígenas, dos territórios quilombolas, das unidades de conservação, dos assentamentos, das áreas públicas, das propriedades privadas ou dos demais espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 3º A aplicação desta Lei observará a legislação específica sobre acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional associado, repartição de benefícios, direitos territoriais, patrimônio cultural, proteção de dados pessoais, acesso à informação, pesquisa científica, ética em pesquisa e proteção ambiental.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico:

- I – conservar espécies nativas de relevância cultural;
- II – proteger conhecimentos tradicionais associados e dados bioculturais sensíveis;
- III – fortalecer povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais como guardiões da biodiversidade;
- IV – reconhecer a relação indissociável entre biodiversidade, território, língua, cultura, espiritualidade, alimentação, medicina tradicional, práticas produtivas e manejo;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – prevenir a perda de plantas, animais, sementes, variedades, práticas, vocabulários, narrativas, técnicas tradicionais e formas de transmissão associadas à biodiversidade amazônica;

VI – apoiar a transmissão intergeracional dos conhecimentos bioculturais;

VII – integrar políticas de biodiversidade, clima, cultura, educação, ciência, tecnologia, saúde, segurança alimentar, povos e comunidades tradicionais e desenvolvimento sustentável;

VIII – estimular pesquisas científicas responsáveis, colaborativas, interculturais e respeitosas dos direitos de povos e comunidades;

IX – prevenir biopirataria, apropriação indevida de conhecimentos tradicionais e uso não autorizado de dados bioculturais sensíveis;

X – promover repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível, nos termos da legislação específica;

XI – valorizar práticas tradicionais compatíveis com a conservação da biodiversidade e com o uso sustentável dos recursos naturais;

XII – fortalecer a ciência produzida na Amazônia e a participação de pesquisadores, jovens, mestres, lideranças e instituições locais.

Art. 4º A Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico observará os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade, à autonomia, à autodeterminação e aos modos de vida dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

II – consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

III – consentimento prévio informado, nos casos exigidos pela legislação específica ou quando houver acesso, uso, registro, documentação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

divulgação ou compartilhamento de conhecimento tradicional associado de origem identificável ou dado biocultural sensível;

IV – participação efetiva dos povos e comunidades interessados;

V – proteção territorial e cultural como condição para conservação da biodiversidade;

VI – prevenção, precaução e não regressão ambiental;

VII – proteção da diversidade linguística, cultural e biológica;

VIII – reconhecimento dos conhecimentos tradicionais como patrimônio coletivo dos povos e comunidades que os detêm;

IX – vedação à apropriação indevida de conhecimentos, imagens, símbolos, práticas, nomes, registros, expressões culturais e dados bioculturais sensíveis;

X – respeito aos protocolos comunitários e às formas próprias de organização social;

XI – valorização da ciência amazônica e do diálogo respeitoso entre conhecimentos científicos e tradicionais;

XII – transparência pública, ressalvado o sigilo necessário à proteção de dados bioculturais sensíveis, conhecimentos de acesso restrito, dados pessoais e direitos coletivos;

XIII – repartição justa e equitativa de benefícios, quando houver exploração econômica ou uso que gere benefício econômico, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – mapeamento participativo e protegido de espécies nativas de relevância cultural;

II – identificação de áreas de relevância biocultural, com salvaguardas contra exposição indevida;

III – fortalecimento de práticas tradicionais de conservação, manejo, cultivo, coleta, beneficiamento, preparo e transmissão de conhecimentos;

IV – apoio a bancos comunitários de sementes, viveiros comunitários, roçados tradicionais, quintais agroflorestais, jardins medicinais, herbários comunitários e outras iniciativas de conservação biocultural;

V – proteção prioritária de áreas com alta concentração de espécies nativas de uso tradicional, sem prejuízo dos direitos territoriais e das práticas sustentáveis dos povos e comunidades;

VI – prevenção de desmatamento, queimadas, degradação, contaminação, garimpo ilegal, grilagem, invasões, espécies exóticas invasoras e outras ameaças ao patrimônio biocultural;

VII – produção de materiais educativos e culturais em linguagem acessível e, quando cabível, em línguas indígenas, tradicionais ou comunitárias;

VIII – participação preferencial de instituições científicas, culturais e educacionais sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

IX – integração com políticas de adaptação à mudança do clima, conservação da biodiversidade, cultura, educação, ciência, tecnologia, saúde, segurança alimentar, economia da sociobiodiversidade e desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

X – proteção de dados bioculturais sensíveis e de conhecimentos de acesso restrito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XI – fortalecimento da formação de jovens pesquisadores comunitários, agentes ambientais, educadores interculturais e guardiões de sementes, plantas, roçados, quintais, rios e florestas;

XII – incentivo à restauração ecológica com espécies nativas de relevância cultural, quando técnica e socialmente adequada.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico:

I – planos, programas e projetos de conservação biocultural;

II – inventários e mapeamentos participativos com controle comunitário de acesso às informações;

III – protocolos comunitários;

IV – termos de consentimento prévio informado;

V – acordos de cooperação com instituições científicas, culturais e educacionais, preferencialmente amazônicas;

VI – ações de restauração ecológica e recuperação de áreas degradadas de relevância biocultural;

VII – medidas de apoio à transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais;

VIII – educação ambiental, educação patrimonial, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo, educação intercultural e educação em saúde;

IX – pagamento por serviços ambientais, quando associado à conservação, recuperação ou melhoria de ecossistemas, nos termos da legislação específica;





X – apoio à documentação linguística, cultural, ambiental e científica, respeitadas as regras comunitárias de acesso;

XI – mecanismos de proteção contra apropriação indevida de conhecimento tradicional associado;

XII – monitoramento de ameaças ao patrimônio biocultural;

XIII – relatórios públicos com informações agregadas, vedada a divulgação de dados bioculturais sensíveis sem autorização;

XIV – capacitação em direitos, repartição de benefícios, proteção de dados, prevenção à biopirataria e governança de informações bioculturais.

CAPÍTULO II

DO MAPEAMENTO PARTICIPATIVO, DOS DADOS BIOCULTURAIS SENSÍVEIS E DAS ÁREAS DE RELEVÂNCIA BIOCULTURAL

Art. 7º O mapeamento de espécies nativas de relevância cultural e de áreas de relevância biocultural deverá observar:

I – participação efetiva dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II – consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

III – consentimento prévio informado, quando envolver conhecimento tradicional associado de origem identificável ou dado biocultural sensível;

IV – respeito aos protocolos comunitários existentes;

V – indicação clara da finalidade do mapeamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – definição prévia das regras de acesso, uso, guarda, compartilhamento e divulgação das informações;

VII – proteção de dados bioculturais sensíveis;

VIII – possibilidade de classificação de informações como de acesso restrito, nos termos da legislação aplicável;

IX – direito de recusa, suspensão, revisão ou retirada de autorização pela comunidade, conforme regras pactuadas e sem prejuízo das obrigações legais aplicáveis;

X – devolutiva dos resultados aos povos e comunidades participantes;

XI – reconhecimento da autoria, da titularidade coletiva e da contribuição dos detentores de conhecimentos tradicionais.

§ 1º O mapeamento previsto no caput não poderá ser utilizado para restringir direitos territoriais, culturais, ambientais ou sociais dos povos e comunidades envolvidos.

§ 2º A participação em mapeamento, pesquisa, inventário, documentação ou registro não implica renúncia a direitos, autorização para exploração econômica, cessão de conhecimento tradicional, transferência de titularidade, anuência para uso por terceiros ou consentimento para divulgação irrestrita.

§ 3º A localização de espécies ameaçadas, raras, endêmicas, de uso medicinal, ritual, alimentar, espiritual ou estratégico poderá ser mantida sob acesso restrito, quando sua divulgação oferecer risco de coleta predatória, exploração indevida, invasão territorial, biopirataria, estigmatização ou dano cultural.

§ 4º Os dados resultantes de mapeamento participativo deverão ser armazenados, compartilhados e divulgados de forma compatível com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

regras pactuadas, a legislação de proteção de dados pessoais, a legislação de acesso à informação e a proteção de conhecimentos tradicionais associados.

Art. 8º A proteção prioritária das áreas de relevância biocultural poderá compreender, conforme a realidade local e a legislação aplicável:

I – ações de conservação in situ de espécies nativas de relevância cultural;

II – restauração ecológica com espécies nativas de uso tradicional, quando tecnicamente adequada;

III – apoio a sistemas agrícolas tradicionais, agroflorestais, pesqueiros e extrativistas sustentáveis;

IV – prevenção e combate a incêndios florestais;

V – proteção de nascentes, igarapés, lagos, várzeas, áreas de pesca e áreas de coleta tradicional;

VI – controle de espécies exóticas invasoras;

VII – fiscalização contra desmatamento, garimpo ilegal, grilagem, contaminação e outras ameaças;

VIII – implantação ou fortalecimento de viveiros comunitários, bancos de sementes, casas de sementes, roçados tradicionais, quintais agroflorestais e jardins medicinais;

IX – apoio a cadeias da sociobiodiversidade manejadas de forma sustentável;

X – medidas de adaptação à mudança do clima;

XI – valorização de práticas tradicionais de manejo reconhecidas como compatíveis com a conservação da biodiversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º As medidas previstas neste artigo observarão os direitos territoriais de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º A proteção biocultural não poderá justificar deslocamento compulsório, restrição indevida de uso tradicional, criminalização de práticas sustentáveis, imposição de modelo externo de manejo ou condicionamento de direitos a adesão compulsória a projeto, plano, pesquisa ou mapeamento.

§ 3º A identificação de área de relevância biocultural poderá subsidiar ações de conservação, restauração, educação, pesquisa, fiscalização, pagamento por serviços ambientais e proteção cultural, sem substituir os instrumentos próprios de criação, gestão ou regularização de unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas, assentamentos ou demais áreas protegidas.

Art. 9º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, poderá apoiar planos territoriais de proteção do patrimônio biocultural amazônico.

§ 1º Os planos territoriais poderão ser elaborados por território, povo, comunidade, bacia, mosaico, corredor ecológico, unidade de conservação, terra indígena, território quilombola, projeto de assentamento, região de fronteira ou área de relevância biocultural.

§ 2º Os planos poderão conter:

- I – diagnóstico participativo das espécies nativas de relevância cultural;
- II – identificação de ameaças ao patrimônio biocultural;
- III – estratégias de conservação e restauração;
- IV – medidas de proteção de conhecimentos tradicionais;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





V – ações de transmissão intergeracional;

VI – ações de educação, cultura, saúde, segurança alimentar, economia da sociobiodiversidade e inclusão produtiva sustentável;

VII – regras de acesso e proteção de dados bioculturais sensíveis;

VIII – indicadores de monitoramento;

IX – responsabilidades dos órgãos públicos, instituições parceiras e comunidades participantes.

§ 3º A elaboração dos planos dependerá de consulta prévia, livre e informada e, quando envolver conhecimento tradicional associado de origem identificável ou dados bioculturais sensíveis, de consentimento prévio informado dos povos e comunidades diretamente envolvidos.

§ 4º Os planos territoriais não poderão restringir direitos territoriais, culturais, ambientais, sociais ou econômicos dos povos e comunidades envolvidos, nem substituir instrumentos próprios de gestão territorial, ambiental ou cultural.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA, DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E DOS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS

Art. 10. As pesquisas, inventários, coletas, registros, publicações, bases de dados, produtos educacionais, materiais audiovisuais ou atividades de desenvolvimento científico, tecnológico ou de inovação que envolvam patrimônio biocultural amazônico deverão observar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

II – consentimento prévio informado, quando envolver conhecimento tradicional associado de origem identificável ou dado biocultural sensível;

III – consulta prévia, livre e informada, quando a atividade puder afetar diretamente povos indígenas, comunidades quilombolas ou demais povos e comunidades tradicionais;

IV – respeito aos protocolos comunitários;

V – repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível;

VI – reconhecimento da contribuição dos povos e comunidades participantes;

VII – vedação à divulgação de informação de acesso restrito;

VIII – devolutiva dos resultados em formato acessível às comunidades envolvidas;

IX – proteção contra uso comercial não autorizado;

X – regras éticas de pesquisa com povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º É vedado utilizar informações obtidas em ações de mapeamento, pesquisa, educação, saúde, cultura, conservação ou assistência técnica para fins de exploração econômica, registro de propriedade intelectual, desenvolvimento de produto, bioprospecção ou transferência a terceiros sem observância da legislação específica e sem as autorizações cabíveis.

§ 2º O consentimento para pesquisa, registro, inventário, documentação, mapeamento ou ação educativa não autoriza, por si só, exploração econômica, patenteamento, licenciamento, cessão, transferência a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

terceiros ou divulgação irrestrita de conhecimento tradicional associado ou dado biocultural sensível.

§ 3º A proteção conferida por este artigo não prejudica a pesquisa científica responsável, ética, colaborativa, intercultural e participativa, desde que observada a legislação aplicável e os direitos dos detentores de conhecimentos tradicionais.

Art. 11. Fica vedada a divulgação, o compartilhamento, a comercialização ou a disponibilização pública de dados bioculturais sensíveis sem consentimento prévio informado dos povos e comunidades detentores, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange, entre outras informações:

- I – localização precisa de espécies de uso tradicional;
- II – rotas de coleta, áreas de manejo, jardins medicinais, roçados, quintais agroflorestais, cemitérios, locais sagrados, espaços rituais e áreas de pesca tradicional;
- III – fórmulas, preparos, dosagens, técnicas, cantos, narrativas, vocabulários, imagens, registros sonoros ou visuais de acesso restrito;
- IV – nomes tradicionais de espécies, quando sua divulgação puder expor conhecimento reservado ou favorecer exploração indevida;
- V – protocolos comunitários de acesso restrito;
- VI – dados que possam gerar perseguição, discriminação, invasão territorial, coleta predatória, apropriação indevida ou dano cultural.

§ 2º A proteção de dados bioculturais sensíveis aplica-se a órgãos públicos, instituições científicas, universidades, empresas, organizações da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sociedade civil, pesquisadores, agentes privados e quaisquer pessoas que tenham acesso às informações.

§ 3º O tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º A divulgação pública de dados e resultados deverá ocorrer, sempre que possível, de forma agregada, anonimizada, generalizada ou territorialmente não precisa, quando necessária à proteção dos povos, comunidades, espécies e territórios.

§ 5º O disposto neste artigo observará a legislação de acesso à informação, de proteção do conhecimento tradicional associado, de proteção de dados pessoais, de propriedade intelectual, de patrimônio cultural e de proteção ambiental.

Art. 12. A participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais será assegurada nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico que afetem seus territórios, conhecimentos, práticas, dados bioculturais sensíveis ou modos de vida.

§ 1º A participação deverá respeitar as formas próprias de organização, representação e deliberação dos povos e comunidades envolvidos.

§ 2º O poder público deverá assegurar, conforme a natureza da medida e a disponibilidade dos instrumentos existentes, condições adequadas de informação, tempo, acessibilidade, tradução, deslocamento, escuta territorial e devolutiva.

§ 3º A participação prevista neste artigo não substitui a consulta prévia, livre e informada nem o consentimento prévio informado quando exigidos pela legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 13. O poder público poderá apoiar a elaboração, atualização e implementação de protocolos comunitários relacionados ao patrimônio biocultural amazônico.

§ 1º Os protocolos comunitários poderão estabelecer regras próprias sobre:

- I – acesso ao território;
- II – acesso a conhecimentos tradicionais;
- III – pesquisa científica;
- IV – registro audiovisual, sonoro, fotográfico ou cartográfico;
- V – coleta de material biológico;
- VI – divulgação de informações;
- VII – repartição de benefícios;
- VIII – uso de nomes, línguas, símbolos, narrativas, imagens e expressões culturais;
- IX – participação de jovens e anciãos na transmissão de conhecimentos;
- X – proteção de dados bioculturais sensíveis.

§ 2º Os protocolos comunitários deverão ser considerados pelos órgãos públicos, instituições científicas e agentes privados nas atividades relacionadas ao patrimônio biocultural amazônico, observada a legislação aplicável.

§ 3º O apoio público a protocolos comunitários não implicará padronização obrigatória, interferência indevida na organização social dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

povos e comunidades ou condicionamento de direitos à existência de protocolo formalizado.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS E DO APOIO ÀS COMUNIDADES GUARDIÃS

Art. 14. A Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico será integrada, no que couber, às políticas nacionais de:

- I – meio ambiente;
- II – biodiversidade;
- III – mudança do clima;
- IV – cultura;
- V – educação;
- VI – ciência, tecnologia e inovação;
- VII – saúde;
- VIII – segurança alimentar e nutricional;
- IX – desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;
- X – promoção da igualdade racial;
- XI – proteção dos direitos dos povos indígenas;
- XII – economia da sociobiodiversidade;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XIII – proteção e defesa civil;

XIV – ordenamento territorial;

XV – reforma agrária, agricultura familiar e agroecologia, quando cabível;

XVI – recursos hídricos, pesca artesanal e gestão costeira ou fluvial, quando cabível.

Art. 15. A União poderá apoiar, por meio de instrumentos existentes, ações de fortalecimento de comunidades guardiãs da biodiversidade, inclusive:

I – formação de jovens pesquisadores comunitários;

II – transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais;

III – documentação linguística, cultural e ambiental, com consentimento dos detentores;

IV – oficinas de manejo sustentável e restauração ecológica;

V – apoio a roçados tradicionais, quintais agroflorestais, casas de sementes, viveiros e jardins medicinais;

VI – produção de materiais educativos bilíngues, interculturais ou territorializados;

VII – proteção de espécies ameaçadas de relevância cultural;

VIII – intercâmbio entre comunidades guardiãs;

IX – fortalecimento de cadeias sustentáveis da sociobiodiversidade;

X – capacitação em direitos, proteção de dados, repartição de benefícios e prevenção à biopirataria;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XI – apoio a iniciativas comunitárias de monitoramento ambiental e proteção territorial, observada a legislação aplicável;

XII – recuperação de áreas degradadas de relevância biocultural.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os instrumentos legais existentes, os critérios dos programas aplicáveis e as prioridades definidas em regulamento.

Art. 16. As instituições científicas, tecnológicas e de inovação que atuem em ações relacionadas ao patrimônio biocultural amazônico deverão observar boas práticas de pesquisa colaborativa, ética, intercultural e participativa.

Parágrafo único. As boas práticas poderão compreender:

I – consulta e consentimento dos povos e comunidades envolvidos, quando cabíveis;

II – participação de pesquisadores locais e comunitários;

III – reconhecimento da autoria e da contribuição dos detentores de conhecimento;

IV – devolutiva dos resultados;

V – formação de capacidades locais;

VI – proteção de dados bioculturais sensíveis;

VII – repartição de benefícios, quando cabível;

VIII – respeito aos protocolos comunitários;

IX – comunicação dos riscos, limites, objetivos e potenciais usos da pesquisa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

X – prevenção de conflitos de interesse e de apropriação indevida.

Art. 17. Os materiais educativos, culturais, científicos e de comunicação pública produzidos com apoio do poder público no âmbito desta Lei deverão observar:

I – linguagem acessível;

II – respeito à diversidade cultural e linguística;

III – proteção de conhecimentos de acesso restrito;

IV – valorização de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

V – vedação de estereótipos, discriminação, exotização ou exposição indevida;

VI – participação dos povos e comunidades retratados, quando envolver seus conhecimentos, imagens, nomes, línguas ou expressões culturais;

VII – respeito à autoria coletiva, à memória comunitária e às regras próprias de uso de imagens, narrativas, cantos, grafismos, símbolos e registros culturais.

Art. 18. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos orçamentários consignados aos órgãos e entidades competentes, fundos públicos existentes, cooperação nacional ou internacional, doações, termos de parceria, acordos de cooperação e outros instrumentos previstos em lei.

§ 1º A execução das ações observará o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a legislação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

responsabilidade fiscal, a legislação aplicável a transferências de recursos públicos e os instrumentos de prestação de contas.

§ 2º A utilização de recursos de fundos públicos observará a finalidade legal de cada fundo, as normas específicas de aplicação, os critérios de elegibilidade, os instrumentos próprios de execução e as regras de controle e prestação de contas.

§ 3º Esta Lei não cria fundo obrigatório, benefício financeiro individual automático, despesa pública imediata de caráter continuado, transferência obrigatória ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária.

Art. 19. O poder público divulgará periodicamente informações agregadas sobre a implementação da Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico.

§ 1º A divulgação poderá abranger:

- I – ações apoiadas;
- II – territórios atendidos, em escala compatível com a proteção de informações sensíveis;
- III – espécies ou grupos de espécies protegidos, quando a divulgação não oferecer risco;
- IV – comunidades participantes, quando houver autorização;
- V – recursos aplicados;
- VI – resultados de conservação, educação, cultura, pesquisa e transmissão intergeracional;
- VII – medidas de prevenção à apropriação indevida;
- VIII – ações de restauração, monitoramento e proteção de dados bioculturais sensíveis.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





§ 2º É vedada a divulgação pública de dados bioculturais sensíveis sem consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 20. A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A proteção do conhecimento tradicional associado poderá compreender medidas de proteção do patrimônio biocultural, entendido como a relação indissociável entre biodiversidade, território, língua, cultura, práticas de manejo, modos de vida e formas de transmissão intergeracional dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º As ações de pesquisa, documentação, inventário, mapeamento, educação, conservação ou desenvolvimento tecnológico que envolvam patrimônio biocultural deverão respeitar os direitos dos povos, comunidades e agricultores tradicionais, os protocolos comunitários, a proteção de conhecimentos de acesso restrito e a legislação específica sobre acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios.

§ 2º A participação em ação de documentação, inventário, mapeamento, educação, conservação ou pesquisa não implica autorização para exploração econômica, acesso a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conhecimento tradicional associado de origem identificável, transferência de informação a terceiros, divulgação irrestrita ou renúncia a direitos.

§ 3º A divulgação de dados sensíveis relacionados a conhecimento tradicional associado, localização de espécies de uso tradicional ou práticas culturais de acesso restrito dependerá de autorização dos detentores, observada a legislação aplicável.

§ 4º O disposto neste artigo não restringe a pesquisa científica, tecnológica ou de inovação regularmente autorizada, desde que observados os direitos dos detentores de conhecimento tradicional associado, as regras de consentimento prévio informado e a repartição de benefícios quando cabível.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Poderão ser reconhecidas, no âmbito da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, ações de proteção biocultural associadas à conservação, recuperação ou melhoria de ecossistemas.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se ações de proteção biocultural, entre outras:

I – conservação de espécies nativas de relevância cultural;

II – manejo tradicional sustentável de ecossistemas;

III – restauração ecológica com espécies nativas de uso tradicional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – manutenção de bancos comunitários de sementes, viveiros comunitários, quintais agroflorestais, jardins medicinais e sistemas agrícolas tradicionais;

V – proteção de áreas de coleta, manejo, cultivo, pesca ou extrativismo tradicional;

VI – prevenção de degradação ambiental que ameace conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade;

VII – transmissão intergeracional de práticas de manejo tradicional compatíveis com a conservação, recuperação ou melhoria de ecossistemas.

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão respeitar os direitos territoriais, culturais e ambientais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 3º O reconhecimento de ações de proteção biocultural não autoriza acesso a conhecimento tradicional associado, coleta de patrimônio genético, divulgação de dados sensíveis ou exploração econômica sem observância da legislação específica.

§ 4º O disposto neste artigo não cria modalidade obrigatória de pagamento por serviços ambientais, não gera direito subjetivo ao recebimento de pagamento e observará os critérios, instrumentos, disponibilidade orçamentária e normas próprias da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.”
(NR)

Art. 22. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 4º-A. Na implementação dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a criação, a gestão e o planejamento de unidades de conservação situadas na Amazônia Legal poderão considerar valores bioculturais associados à conservação da biodiversidade e aos modos de vida de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º A consideração de valores bioculturais observará a participação dos povos e comunidades envolvidos, a legislação aplicável, os objetivos da categoria da unidade de conservação, os direitos territoriais existentes e a proteção de conhecimentos tradicionais de acesso restrito.

§ 2º O disposto neste artigo não altera as categorias de unidades de conservação, não restringe direitos de povos e comunidades tradicionais, não substitui consulta ou consentimento exigidos por legislação específica e não autoriza divulgação de dados bioculturais sensíveis.” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das regras de proteção de conhecimento tradicional associado, acesso ao patrimônio genético, repartição de benefícios, proteção de dados pessoais, direitos autorais, patrimônio cultural, meio ambiente e direitos territoriais sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. As autoridades competentes deverão comunicar indícios de apropriação indevida, uso não autorizado ou divulgação irregular de dados bioculturais sensíveis aos órgãos de fiscalização, controle, defesa de direitos e persecução penal competentes, observadas suas atribuições legais.

Art. 24. O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais da Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico;

II – aos critérios para mapeamento participativo e protegido;

III – aos parâmetros de proteção de dados bioculturais sensíveis;

IV – às formas de participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

V – à integração com políticas de biodiversidade, clima, cultura, educação, ciência, tecnologia, saúde, segurança alimentar e nutricional;

VI – aos mecanismos de apoio a comunidades guardiãs da biodiversidade;

VII – aos critérios para reconhecimento de ações de proteção biocultural em pagamento por serviços ambientais;

VIII – à articulação com instituições científicas, culturais e educacionais amazônicas;

IX – às formas de divulgação pública de informações agregadas, resguardados dados bioculturais sensíveis.

Art. 25. A implementação desta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências;





II – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

IV – a legislação de proteção ambiental;

V – a legislação de proteção do patrimônio cultural;

VI – a legislação de proteção de dados pessoais;

VII – a legislação de acesso à informação;

VIII – a legislação de responsabilidade fiscal e orçamentária;

IX – a legislação de pesquisa científica, ética em pesquisa, propriedade intelectual e biossegurança, quando cabível;

X – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos e entidades competentes.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Proteção do Patrimônio Biocultural Amazônico, com a finalidade de conservar espécies nativas de relevância cultural, proteger conhecimentos tradicionais associados e fortalecer povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais guardiões da biodiversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A Amazônia não pode ser compreendida apenas como estoque de carbono, floresta, paisagem natural ou reservatório de recursos genéticos. Ela é também território de línguas, memórias, práticas de cura, sistemas agrícolas, espiritualidades, alimentação, narrativas, vocabulários, técnicas de manejo, roçados, quintais agroflorestais, rios, plantas, sementes e modos de vida. A perda de uma planta de uso tradicional pode significar, simultaneamente, a perda de uma medicina, de um alimento, de um ritual, de uma palavra, de uma técnica, de uma narrativa e de uma forma de transmissão entre gerações.

O ordenamento jurídico brasileiro contém instrumentos relevantes de proteção. A Lei nº 13.123, de 2015, disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. O Decreto nº 8.772, de 2016, regulamenta essa legislação e estabelece parâmetros para consentimento prévio informado, cadastro, repartição de benefícios e respeito às formas tradicionais de organização e representação.

Também há o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 2021, e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 2007. Esses diplomas formam base normativa importante, mas ainda fragmentada, para a proteção integrada entre biodiversidade, cultura, território e conhecimento tradicional.

Contudo, apesar desse conjunto normativo, permanece uma lacuna: ainda não há marco legal específico que trate o patrimônio biocultural amazônico como relação indissociável entre biodiversidade, território, língua, cultura, práticas de manejo, espiritualidade, alimentação, medicina tradicional e transmissão intergeracional. A legislação de acesso ao patrimônio genético é indispensável, mas está fortemente orientada ao acesso, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à repartição de benefícios. A legislação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ambiental protege ecossistemas e espécies. A legislação cultural protege bens materiais e imateriais. O que falta é uma política que integre essas dimensões de forma própria, especialmente na Amazônia.

A presente proposta preenche essa lacuna ao definir patrimônio biocultural amazônico como o conjunto formado pela biodiversidade, pelos territórios, pelas línguas, pelos conhecimentos, pelas práticas culturais, espirituais, alimentares, medicinais, agrícolas, extrativistas, florestais, pesqueiras e de manejo conservadas e transmitidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

O projeto reconhece que a proteção da biodiversidade amazônica depende, em muitos casos, da proteção dos povos e comunidades que historicamente manejam, conservam e transmitem conhecimentos sobre essa biodiversidade. A destruição territorial, o desmatamento, as queimadas, a contaminação dos rios, o garimpo ilegal, a grilagem, a perda de línguas e a interrupção da transmissão intergeracional não geram apenas dano ambiental. Geram dano cultural, linguístico, espiritual, alimentar, científico e civilizatório.

A proposição cria instrumentos de mapeamento participativo e protegido de espécies nativas de relevância cultural. Esse ponto exige cautela. Mapear plantas, animais, sementes, rotas de coleta, jardins medicinais, roçados e áreas de manejo pode ajudar a conservar o patrimônio biocultural, mas também pode expor conhecimentos tradicionais à biopirataria, à apropriação indevida, ao uso comercial não autorizado e à coleta predatória. Por isso, o texto estabelece consulta prévia, livre e informada, consentimento prévio informado quando cabível, regras de acesso, possibilidade de informação restrita e vedação de divulgação de dados bioculturais sensíveis sem autorização.

A proteção de dados bioculturais sensíveis é um dos eixos centrais do projeto. A localização precisa de espécies medicinais, fórmulas de preparo, nomes tradicionais, registros sonoros, imagens, práticas espirituais, vocabulários e narrativas de acesso restrito não podem ser tratados como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

informação pública ordinária. A publicidade indiscriminada pode gerar exploração econômica indevida, violação cultural, perseguição, discriminação, invasão territorial, coleta predatória ou dano aos próprios territórios e comunidades.

A proposta também fortalece os protocolos comunitários. Esses instrumentos são fundamentais para que povos e comunidades definam, de acordo com suas próprias formas de organização, como pesquisadores, órgãos públicos, empresas, organizações sociais e visitantes podem acessar territórios, conhecimentos, imagens, registros, espécies e práticas culturais. O projeto determina que esses protocolos sejam considerados pelos órgãos públicos, instituições científicas e agentes privados, sem impor padronização externa nem condicionar direitos à existência de protocolo formal.

Outro ponto relevante é a previsão de áreas de relevância biocultural. A proteção ambiental tradicional nem sempre capta o valor de determinados espaços para a medicina tradicional, para o manejo de sementes, para rituais, para a memória coletiva ou para sistemas agrícolas ancestrais. Uma área pode ser biologicamente importante, culturalmente indispensável e linguisticamente significativa. Por isso, a política proposta permite identificar e proteger áreas com alta concentração de espécies nativas de uso tradicional, sempre com participação dos povos e comunidades envolvidos.

A redação foi cuidadosamente calibrada para deixar claro que a identificação de área de relevância biocultural não cria nova categoria fundiária, unidade de conservação ou restrição territorial automática. Sua função é subsidiar ações de conservação, restauração, educação, pesquisa, fiscalização, pagamento por serviços ambientais e proteção cultural, sem substituir os instrumentos próprios de regularização territorial ou gestão ambiental.

A proposição também promove integração entre políticas públicas. A proteção biocultural deve dialogar com clima, biodiversidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

cultura, educação, ciência, tecnologia, saúde, segurança alimentar, economia da sociobiodiversidade, desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e ordenamento territorial. Essa integração evita que cada setor atue de forma isolada e permite respostas mais completas à perda de espécies e conhecimentos.

A inclusão de instituições científicas amazônicas como parceiras da política é indispensável. A Amazônia deve ser estudada, monitorada e protegida com participação ativa de universidades, institutos de pesquisa, instituições públicas de educação profissional e tecnológica, museus, herbários, jardins botânicos, pesquisadores comunitários e instituições sediadas ou com atuação permanente na região. Isso fortalece a ciência local, reduz assimetrias e melhora a legitimidade das pesquisas.

O projeto também altera a Lei nº 13.123, de 2015, para explicitar que a proteção do conhecimento tradicional associado pode compreender medidas de proteção do patrimônio biocultural. A alteração deixa claro que ações de inventário, documentação, mapeamento, educação, conservação ou pesquisa não equivalem a autorização para exploração econômica, transferência de conhecimento a terceiros ou renúncia a direitos.

A proposta altera ainda a Lei nº 14.119, de 2021, para permitir o reconhecimento de ações de proteção biocultural no âmbito da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, quando associadas à conservação, recuperação ou melhoria de ecossistemas. Com isso, práticas como conservação de espécies nativas de relevância cultural, manejo tradicional sustentável, bancos comunitários de sementes, viveiros comunitários, quintais agroflorestais, jardins medicinais e sistemas agrícolas tradicionais poderão ser valorizadas como ações ambientais e bioculturais, sem criar automaticamente novo benefício financeiro ou modalidade obrigatória de pagamento.

A alteração da Lei nº 9.985, de 2000, por sua vez, permite que a criação, gestão e planejamento de unidades de conservação situadas na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Amazônia Legal considerem valores bioculturais associados aos modos de vida de povos e comunidades. A intenção não é alterar categorias de unidades de conservação nem restringir direitos tradicionais, mas permitir que a gestão ambiental reconheça valores culturais, linguísticos e tradicionais vinculados à biodiversidade.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 215, 216, 225 e 231 da Constituição Federal, que protegem, respectivamente, os direitos culturais, o patrimônio cultural brasileiro, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos dos povos indígenas sobre sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e terras tradicionalmente ocupadas. Também se harmoniza com a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, preservar florestas, fauna e flora, proteger bens de valor histórico, artístico e cultural e promover melhoria das condições de vida.

A proposição respeita a repartição de competências e evita riscos de vício de iniciativa. Não cria órgão novo, carreira, fundo obrigatório, despesa automática ou obrigação de repasse federal sem previsão orçamentária. As ações poderão ser executadas por instrumentos existentes, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, e a regulamentação caberá ao Poder Executivo federal.

Também não se cria restrição genérica à pesquisa científica. Ao contrário, a proposta estimula pesquisa responsável, colaborativa, intercultural e participativa, com salvaguardas éticas, devolutiva dos resultados, proteção de dados sensíveis, repartição de benefícios quando cabível e respeito aos direitos dos detentores de conhecimento. A ciência e os conhecimentos tradicionais não são colocados em oposição; a proposta busca criar bases de cooperação respeitadas.

A relevância política da medida é elevada. A proteção do patrimônio biocultural amazônico une pauta ambiental, pauta indígena, pauta quilombola, pauta científica, pauta cultural, pauta climática, pauta de segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

alimentar e pauta de desenvolvimento regional. Trata-se de proposta com forte aderência às necessidades reais da Amazônia e capaz de responder à perda silenciosa de espécies e conhecimentos que ocorre antes mesmo de ser registrada oficialmente.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, ambientalmente necessária e culturalmente urgente. Proteger o patrimônio biocultural amazônico é proteger a floresta e os povos que a conhecem; é conservar espécies e os nomes que as descrevem; é preservar plantas e os modos de cura; é garantir que a biodiversidade amazônica continue viva também nas línguas, nos rituais, nos roçados, nas memórias e nas mãos das comunidades que a guardam há gerações.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264202477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

